



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Extratos de Distribuição	19
Corregedoria Geral	19
Despachos	19
Editais	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	20
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Editais	29
Atos de Alerta	29
Atos Normativos	29
Jurisprudências	29
Informativos de Licitações	29
Comunicados	29
Informações	29
Gabinete da Presidência	30
Despachos	30
Portarias	30
Diárias – Janeiro/2013	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria Geral	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Administrativo	31

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 512105/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 119/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Ata de Registro de Preços. Pela homologação da licitação e registro da Ata.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial,

com vistas à formalização de ata de registro de preços, tendo por objeto o fornecimento poltronas giratórias para uso no Núcleo de Imagem e na 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Verificou-se da Ata do Pregão Presencial nº 37/2012 que participou do procedimento apenas a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., ofertando para o lote 02 (48 poltronas giratórias com braços e espaldar médio) o valor de R\$ 51.439,68 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)[1].

O certame tramitou regularmente pelas unidades da Casa (DAMP – Informação nº 121/12 – peça 03; DG – Despacho nº 1799/12 – peça 07; CI – Informação nº 104/12 – peça 09), atestando a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 596/12 (peça 13) a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do processo em tela. Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 19.410/12 (peça 25) manifestou-se pela homologação da presente licitação, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº 19410/12 (peça 26).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação e formalização da ata de registro de preços do lote 02, para o fornecimento poltronas giratórias para uso no Núcleo de Imagem e na 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, tendo como classificada a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com valor global de R\$ 51.439,68 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e formalização da ata de registro de preços do lote 02, para o fornecimento poltronas giratórias para uso no Núcleo de Imagem e na 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, tendo como classificada a empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com valor global de R\$ 51.439,68 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Quanto ao lote 01 (17 poltronas giratórias com braços e espaldar alto), pelo fato de ter restado deserto, por meio do Despacho nº 5765/12, do Gabinete da Presidência, determinou-se que a Diretoria de Protocolo providenciasse cópia do processo e o autuassee como ato de contratação/contratação direta (processo nº 808250/12), visando prestigiar o princípio da celeridade processual.

PROCESSO Nº: 615524/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 120/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Inexigibilidade. Prestação de serviços de Suporte Premier Microsoft 400 horas. Pela formalização do contrato, condicionada à apresentação das certidões citadas nos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Trata o presente de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de suporte premier Microsoft de 400 (quatrocentas) horas[1], incluindo gerenciamento de conta de suporte, assistência de suporte e/ou workshops e suporte para a solução de problemas.

Justificando tal contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 02) informa que para dar andamento à revolução tecnológica iniciada nesta Corte em 2001, diversas soluções na área de informática foram adquiridas e implantadas. Em face desta diversidade, da complexidade de cada uma e especialmente da necessidade de integrá-las, algumas ações não poderiam ser executadas exclusivamente pelo corpo técnico de TI. Desta feita, haveria toda uma gama de soluções e serviços críticos, serviços primários sem os quais os demais não poderiam existir, tais como sistema operacional, banco de dados, internet e email, para os quais se fez necessária a contratação de serviço de suporte e manutenção. O valor total da contratação é de R\$ 174.627,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), por um período de 12 (doze) meses, perfazendo um montante de R\$ 14.552,25 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Conforme consta da Informação nº 612/12 da Diretoria de Finanças (peça 05), as despesas decorrentes do contrato em tela estão contempladas na Lei Orçamentária de 2012 e no Plano Plurianual 2012/2015, bem como serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará.

A Controladoria Interna, em sua Informação nº. 123/12 (Peça 06), teceu considerações acerca da adequação do expediente às disposições da Instrução de Serviço nº. 11/2009.

Por meio do Despacho nº 3846/12 (Peça 07), a Presidência autorizou a realização deste contrato.



Remetidos os autos à Comissão Permanente de Licitação, esta juntou a Minuta do Aditivo (peça 08) e na Informação nº. 126/12 (Peça 09), foram juntadas as certidões de regularidade fiscal perante o INSS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça trabalhista da empresa interessada.

A Diretoria Jurídica, em seus Pareceres nº 16220/12 (peça 16220/12) e nº 17182/12 (peça 14), teceu considerações sobre a adequação e regularidade do expediente ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Estadual nº. 15.608/07, não apontando óbice ao prosseguimento da contratação em questão, ressalvando quanto à necessidade da juntada da declaração relativa ao inciso XXXIII, do art. 7º, CF, por parte da interessada.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17854/12 (peça 17), manifestou-se pela possibilidade de celebração do contrato em tela, condicionada à juntada de certidão referente à consulta prévia da relação das empresas suspensa ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública no Estado do Paraná, conforme exige o inciso VII, do §4º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/07, além da certidão supramencionada, devendo também haver renovação das certidões de regularidade com a Fazenda Pública de São Paulo e do INSS, pelo fato de estarem vencidas, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do contrato de que trata este processo, junto à empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de suporte premier Microsoft de 400 (quatrocentas) horas, incluindo gerenciamento de conta de suporte, assistência de suporte e/ou workshops e suporte para a solução de problemas, com valor total de R\$ 174.627,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), com vigência de 12 (doze) meses, devendo ser apresentadas as certidões faltantes e as que estiverem vencidas, quando da formalização do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Formalizar o contrato de que trata este processo, junto à empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de suporte premier Microsoft de 400 (quatrocentas) horas, incluindo gerenciamento de conta de suporte, assistência de suporte e/ou workshops e suporte para a solução de problemas, com valor total de R\$ 174.627,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), com vigência de 12 (doze) meses, devendo ser apresentadas as certidões faltantes e as que estiverem vencidas, quando da formalização do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹. a) 160 (cento e sessenta) horas de Gerenciamento de Conta de Suporte; b) 120 (cento e vinte) horas de Assistência de Suporte e/ou Workshops (Serviços Pró-ativos); c) 120 (cento e vinte) horas de Suporte para a Solução de Problemas.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289445/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 37/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2003-2009. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva com aplicação de multa.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Jaguariaíva do Departamento de Transito do Paraná – DETRAN, no valor de R\$ 35.478,10 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2009, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados ao Departamento Estadual de Trânsito.

Em análise preliminar, através da Instrução nº 992/12, a Diretoria de Análise de Transferências apontou restrição à regularidade das contas referente à ausência dos seguintes documentos: termos aditivos do convênio, plano de trabalho, extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial, formulário de dados, e ausência de dados no cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora. Ao final, recomendou a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05 em razão do atraso de 16 (dezesseis) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal. Oportunizado o contraditório, a entidade buscou afastar as irregularidades apontadas mediante a apresentação de documentos e justificativas.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4023/12, manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, na forma no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando que os documentos apresentados pela entidade sanaram as irregularidades apontadas, mantendo, contudo, o opinativo pela aplicação da prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 17303/12) manifestou-se pelo julgamento das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com ressalva.

Foi constatado na instrução conclusiva da unidade técnica que os documentos apresentados pela entidade em sede de contraditório sanaram as irregularidades apontadas em instrução preliminar.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, do Município de Jaguariaíva, referente aos exercícios 2003-2009, de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, do Município de Jaguariaíva, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 8, referente aos exercícios 2003-2009, de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



PROCESSO Nº: 377719/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 38/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas de convênio. Manifestações uniformes da DAT e do MPJTC. Irregularidades que ensejam a devolução integral do valor repassado. Irregularidade das contas com recolhimento integral dos recursos repassados.

I. Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, celebrada entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE e a entidade Centro de Convivência Menina Mulher, com intervenção do Município de Curitiba, no valor repassado de R\$ 33.180,00 (trinta e três mil cento e oitenta reais), referentes ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto o projeto “Mãos Mágicas” – “Prevenção e Capacitação”.

Através do Despacho n.º 116/11, foi determinado o sobrestamento do processo, tendo em vista que o Convênio ainda estava em vigência, conforme Instrução n.º 3693/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

Encerrada a execução do convênio, a unidade técnica, através da Instrução nº 3325/12, constatou a ausência do termo de cumprimento de objetivos, do termo de instalação de equipamentos e de guia de recolhimento de saldo no valor de R\$ 21.126,28 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

Encaminhados os ofícios de contraditório com aviso de recebimento, pela via postal, à entidade e à gestora das contas, Sra. Rosimeire Martins de Oliveira, para se manifestarem a respeito das restrições apontadas no exame inicial, as mesmas não foram localizadas, conforme demonstra a informação do correio aposta nos envelopes (peças nº. 13 e 14). Ato contínuo, foi providenciada a citação por edital publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº. 474, de 27/04/2012 e afixado em local próprio do Tribunal.

No entanto, decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta por parte da entidade e da interessada, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas na instrução inicial. Por esta razão, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5462/12), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pela entidade e pela gestora das contas.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer Ministerial nº 17148/12), não se opôs ao julgamento do processo nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto.

Analisando o processo, verifico que a unidade técnica promoveu a regular citação da entidade e da gestora das contas, de acordo com o disposto no artigo 54, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 381 e 382 do Regimento Interno deste Tribunal, restando observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo de exercício do contraditório, não houve qualquer resposta, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas na instrução inicial, as quais configuram descumprimento às exigências constantes da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e impossibilitam a análise da correta aplicação e destinação dos recursos recebidos pelo Município.

Ante o exposto, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 8, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 33.180,00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba e pela Sra. Rosimeire Martins de Oliveira, na condição de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULAR, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 8, a presente prestação de contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 33.180,00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba e pela Sra. Rosimeire Martins de Oliveira, na condição de Presidente e gestora das contas, ao Tesouro do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208511/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO: NAIR VENTURIN GURGACZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 39/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011. Opinativos uniformes da DAT e do MPJTC. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata da Transferência Voluntária decorrente de Convênio nº 160/2011, celebrado entre o Município de Cascavel, com a intervenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e a Fundação Assis Gurgacz, cujo valor repassado no exercício de 2011 totalizou R\$ 1.361,50 (mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros na forma de SUBVENÇÃO SOCIAL, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo CMDCA, à PROPONENTE, através de recursos do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA MUNICIPAL, captados por meio de incentivos fiscais da Campanha “Tributo à Cidadania” (dedução de parte do imposto de renda pessoa física (6%) e pessoa jurídica (1%).

Em análise preliminar, através da Instrução nº 3767/12, a Diretoria de Análise de Transferências apontou como restrições à regularidade das contas a ausência do termo de cumprimento dos objetivos parciais emitido pelo Município atestando a regularidade na aplicação dos recursos de maneira parcial e do parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências, além de inconsistência no saldo registrado no SIT em comparação com o constante no DAT 05.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou justificativas e complementou a instrução.

Instada novamente a se manifestar (Instrução nº 5291/12), a Diretoria de Análise de Transferências considerou que os documentos encaminhados regularizaram os apontamentos relativos à ausência do termo de cumprimento dos objetivos parciais emitido pelo Município e do parecer emitido pela UGT.

Sobre o terceiro item, entendeu que, embora tenha sido apresentado um novo documento DAT 05, o valor escriturado no SIT deverá ser revisto, pois considerado o valor da aplicação financeira como sendo de R\$ 4,48, o saldo correto a ser escriturado nos dados do SIT seria R\$ 288,98 e não R\$ 284,50, conforme foi apresentado. No entanto, a irrelevância do valor, a unidade técnica concluiu pela conversão do apontamento em ressalva.

Manifestou-se, portanto, a unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

De sua parte, através do Parecer n.º 16782/12, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Finalizada a instrução, a entidade encaminhou novamente o termo de cumprimento parcial de objetivos, item este já analisado e considerado regular pela unidade técnica.

É o relatório.

I. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, relativas à transferência voluntária do Convênio nº 160/2011, referente ao exercício financeiro de 2011.

A ressalva diz respeito à inconsistência de valores escriturados no SIT, desconsiderando o valor da aplicação financeira de R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos).

Face ao exposto, acompanhando os opinativos de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas relativas ao Convênio nº 160/2011, de responsabilidade da Senhora Nair Venturin Gurgacz, na condição de Presidente da Fundação Assis Gurgacz.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, relativas ao Convênio nº 160/2011, de responsabilidade da Senhora Nair Venturin Gurgacz, na condição de Presidente da Fundação Assis Gurgacz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224839/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA,
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO,
MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, SECRETARIA DE



ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE ASTORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 40/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2011. Opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Atraso na remessa da prestação de contas. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva, com aplicação de multa.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA referente a convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto apoiar a realização do XXIX Encontro Estadual de Sericultores.

Em análise preliminar, através da Instrução n.º 4315/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: (a) ausência de documentação complementar relativa ao processo de licitação na modalidade pregão, (b) ausência das notas fiscais referentes ao convênio, (c) ausência de comprovante de devolução de valores, (d) ausência de esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos.

A unidade técnica constatou também que a prestação de contas foi protocolada com atraso de 102 (cento e dois) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006, circunstância que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/05. Oportunizado o contraditório, o Município encaminhou os documentos faltantes e apresentou justificativas.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução n.º 5409/12) manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, na forma no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando que os documentos apresentados pela entidade sanaram as irregularidades apontadas, mantendo, contudo, o opinativo pela aplicação de multa administrativa, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 17031/12), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Parecer Ministerial foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com ressalva.

Foi constatado na instrução conclusiva da unidade técnica que os documentos apresentados pela entidade em sede de contraditório sanaram as irregularidades apontadas na análise preliminar, subsistindo, no entanto, regularidade formal referente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária do Município de Astorga, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 102 (cento e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária do Município de Astorga, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como na Uniformização de Jurisprudência n.º 8, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 102 (cento e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247219/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE REALEZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 41/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011. Opinativos

uniformes. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual recebida pelo Município de Realeza da Secretaria de Estado de Educação – SEED, no valor de R\$ 152.301,50 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4348/12) constatou restrições à regularidade das contas relativas à inconsistência de dados registrados na planilha DAT 05 e à ausência de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos.

Oportunizado o contraditório, o Município buscou sanar as irregularidades apontadas, anexando uma nova planilha DAT 05 preenchida de forma correta, cópia de folha de extrato bancário, e comprovante de recolhimento ao tesouro do estado dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos pela falta da referida aplicação dos recursos, totalizando o valor de R\$ 584,25 (quinhentos e oitenta e quatro reais, vinte e cinco centavos).

Diante da documentação acostada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT exarou a Instrução n.º 5316/12, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 16781/12, acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Da análise dos autos, verifica-se que as restrições à regularidade das contas inicialmente apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências foram devidamente sanadas pelo Município de Realeza em sede de contraditório.

Assim, nos termos do Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, bem como da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 deste Tribunal, e em conformidade com a manifestação da unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de Transferência Voluntária, nos termos do Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, bem como da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eduardo André Gaievski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196690/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 42/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa SÉRGIO ONOFRE DA SILVA.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 6.087.200,00 (seis milhões, oitenta e sete mil e duzentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3847/2010, publicada em 13/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2980/12), a Diretoria de Contas Municipais - DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 deste Tribunal, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 16594/12), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de ARAPONGAS, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2980/12 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor SERGIO ONOFRE DA SILVA. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor SERGIO ONOFRE DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207608/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 43/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Instrução Normativa nº 63/2011. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa AMARILDO MESSIAS.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 564.500,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1614/2010, publicada em 08/12/2012.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1547/12, peça nº 21), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou que a remuneração de alguns agentes políticos teria extrapolado o valor estabelecido no ato de fixação.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou documentos e esclareceu que o reajuste dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal em 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento) teria sido autorizado através da Resolução nº 004/2011, calculado sobre o índice INPC/IBGE dos últimos doze meses, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2011 (peças nº 26 a 35).

Em nova análise (Instrução n.º 2922/12), a Diretoria de Contas Municipais, diante dos documentos apresentados, constatou que o valor dos subsídios dos agentes políticos estaria em conformidade com os limites constitucionais, bem como não teria ultrapassado a inflação do período e o percentual de reajuste concedido aos servidores municipais. Portanto, a manifestação conclusiva da unidade técnica foi pela regularidade das contas, afastando-se a aplicação da multa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 16402/12), com base no expediente emitido pela Diretoria competente, opinou pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Do ora relatado, observa-se que a única restrição constada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua primeira análise, efetuada com base no escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011, restou devidamente esclarecida pela Câmara Municipal em sede de contraditório.

Nesse passo, a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial foi pela regularidade das contas.

Ante o exposto, acolhendo a Instrução n.º 2922/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AMARILDO MESSIAS.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AMARILDO MESSIAS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208043/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: NADIR ALMEIDA NASCIMENTO, ADAUTO KAMIMURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, NADIR ALMEIDA NASCIMENTO, ADAUTO KAMIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 44/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Cuida-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 6.097.500,00 (seis milhões, noventa e sete mil e quinhentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3461/2010, publicada em 27/12/2010.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2668/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, constatou discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade apresentadas, com divergências superiores a 10 salários mínimos.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram novo demonstrativo, esclarecendo que o valor de R\$ 57.503.005,84 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e três mil, cinco reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, informado no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, encontra-se correto, tratando-se de um erro de lançamento ocorrido no Sistema de Contabilidade, o qual já se encontra corrigido.

Em nova análise (Instrução n.º 3806/12), a Diretoria de Contas Municipais, diante do encaminhamento de novo demonstrativo, devidamente assinado e, em vista dos esclarecimentos apresentados, converteu o apontamento inicial em ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo do órgão instrutivo, nos termos do seu Parecer n.º 16760/12.

Finalizado o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Após examinar as justificativas e a documentação apresentada em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela conversão em ressalva da restrição relativa à divergência de valores entre o SIM-AM e a Contabilidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ADAUTO KAMIMURA.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ADAUTO KAMIMURA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302992/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE CAMPOS DE ANDRADE

ADVOGADO: ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB/PR 54744), JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB/PR 26275), MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB/PR 15274)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 58/13 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária proposta pela DAT em face da Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, materializada pela falta da prestação de contas do Convênio nº 150/2002, firmado com a Fundação Araucária, para o 1º Simpósio Sul-Brasileiro de Matemática e Informática. DAT e MPJTC – pela Procedência da



Tomada de Contas. Pela Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada sobre o repasse realizado pela Fundação Araucária, no montante de R\$ 8.176,00 (oito mil, cento e setenta e seis reais), em favor da Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, durante o exercício financeiro de 2002.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 5693/12, (peça 24), informa que o procedimento foi instaurado em razão da ausência de prestação de contas junto a esta Corte. No entanto, conforme informação trazida pela Fundação Araucária (peça 14), a prestação de contas do convênio foi protocolada junto ao Tribunal de Contas em 15/04/2004, sob nº 160335/04.

Devidamente citados, conforme demonstram os Ofícios 105/12 e 106/12 da DAT e respectivos avisos de recebimento (peças 10,11, 12 e 15), os interessados apresentaram respostas, protocoladas sob nº 500852/12 (peça 14), a Fundação Araucária, e sob o nº 592137/12 (peça 17/19), a associação Versalhes de Curitiba.

A Fundação Araucária, através do Ofício nº 238/2012 (peça 14), informa que a prestação de contas do convênio nº 150/2002 foi entregue à Fundação Araucária na data de 17 de fevereiro de 2004 e protocolado junto ao Tribunal de Contas em 15 de abril através do Protocolo nº 160335/04, o qual se encontra em trâmite no Departamento de Protocolo deste Tribunal, pendente de intimação do interessado "ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES", não havendo ausência de prestação de contas advinda deste ato de transferência voluntária.

Assim solicita que: 1) seja desconsiderada a aplicação de multa ao representante legal da Fundação e 2) que a Fundação seja eximida de qualquer responsabilidade perante esta divergência notificada.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE – UNIANDRADE, através do Ofício nº 105/12, apresenta suas razões de defesa conforme segue:

Esclarece que recebeu recursos da Fundação Araucária para participação no "1º Simpósio Sul Brasileiro de Matemática e Informática" e que os repassou aos seguintes professores de matemática e informática, responsáveis pela sua participação no evento: EGON WALTER, JOÃO GONÇALVES DIAS, CPF: 042.447.959.10; CLÓVIS PEREIRA DA SILVA, CPF: 001.895.969.53; MARCELO ANTÔNIO PEROTTO, CPF:466.121.141- 34;

"Importante ressaltar, que os professores responsáveis pelo evento efetuaram diretamente o pagamento dos palestrantes. A Associação de Ensino Versalhes não possui mais contato com estes profissionais, que não lecionam mais nesta Instituição de Ensino, e não possui qualquer documento que comprove as despesas efetuadas, já que segundo informações, dos próprios professores à época, estes prestaram contas diretamente à Fundação Araucária comprovando a correta utilização dos recursos repassados.

À vista disto, e diante do enorme lapso temporal decorrido, e, considerando que teve notícias que os professores acima nominados já realizaram a prestação de contas, e tendo em vista que já se passaram 10 (dez) anos da realização do evento, a Associação de Ensino Versalhes não pode ser compelida à prestar contas, ficando totalmente prejudicada neste sentido e cerceada em sua defesa.

Pelo exposto, requer que sejam os professores acima citados, chamados ao processo, nos termos do artigo 77 à 80 do CPC, à fim de prestarem as referidas contas, já que estes utilizaram os recursos e guardaram em seu poder os comprovantes de despesas."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através de seu Parecer nº 17770/12, (peça 25), tem seu posicionamento de acordo com o da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise à Instrução nº 5693/12 da Diretoria de Análise de Transferências e ao Parecer nº 17770/12, verifico a necessidade de se efetuar a Tomada de Contas Extraordinária, visto que não houve a regular prestação de contas até o presente momento. Portanto, acolho o opinativo da DAT e do MPJTC, pela Procedência deste pedido, referente ao Convênio nº 150/2002, de responsabilidade do Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, ordenador das despesas, nos termos do art. 13,III, "a", do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 16, I, e pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, e pelo art. 248, I, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.176,00 (oito mil, cento e setenta e seis reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 2002, solidariamente, pela Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, CNPJ nº 79.732.194/0001-70, e pelo Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da ausência de prestação de contas.

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e provimento da presente Tomada de Contas

Extraordinária, em vista de que o gestor, Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, representante da Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, CNPJ nº 79.732.194/0001-70, até o presente momento não efetuou a regular prestação de contas do convênio nº 150/2002, firmado com a Fundação Araucária. Pelo não cumprimento do contido no Provimento 29/94 e demais legislações vigentes, determino a aplicação das seguintes sanções:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.176,00 (oito mil, cento e setenta e seis reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 2002, solidariamente, pela Associação de Ensino Versalhes de Curitiba e pelo Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos art. 70, parágrafo único, da Carta Magna e demais legislações;

2. inclusão do nome do gestor das contas, Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47/02, e demais legislações vigentes;

3. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em vista de que o gestor, Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, representante da Associação de Ensino Versalhes de Curitiba, CNPJ nº 79.732.194/0001-70, até o presente momento não efetuou a regular prestação de contas do convênio nº 150/2002, firmado com a Fundação Araucária;

II - Determinar a aplicação das seguintes sanções, pelo não cumprimento do contido no Provimento nº 29/94 e demais legislações vigentes:

a. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.176,00 (oito mil, cento e setenta e seis reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 2002, solidariamente, pela Associação de Ensino Versalhes de Curitiba e pelo Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos art. 70, parágrafo único, da Carta Magna e demais legislações;

b. Incluir o nome do gestor das contas, Sr. José Campos de Andrade, CPF nº 107.892.439-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47/02, e demais legislações vigentes;

c. Determinar que, em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 660642/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 59/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria da Criança e da Juventude ao Município de Planalto, no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família.

Em manifestação conclusiva, nº6189/12, a DAT, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão do atraso de 65 (sessenta e cinco reais) dias na apresentação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº19341/12, endossa o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), pela regularidade parcial e multa.

É o relatório.

2. VOTO

Isso posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 6189/12 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº19341/12, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade do Sr. Cezar Inácio Zimmer (CPF nº498.376.139-04), no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, do Sr. Nelson Lauro Luersen (CPF nº467.345.119-87), no cargo de prefeito, no período de



01/01/2009 a 31/03/2010, e Marlon Fernando Kuhn (CPF nº643.844.469-34), no cargo de Prefeito, no período de 01/04/2010 a 31/12/2012, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

II – Aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Marlon Fernando Kuhn, no cargo de Prefeito, pelo atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na Prestação final de Contas.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Planalto ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade do Sr. Cezar Inácio Zimmer (CPF nº498.376.139-04), no cargo de Prefeito, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, do Sr. Nelson Lauro Luersen (CPF nº467.345.119-87), no cargo de prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/03/2010, e Marlon Fernando Kuhn (CPF nº643.844.469-34), no cargo de Prefeito, no período de 01/04/2010 a 31/12/2012, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao Sr. Marlon Fernando Kuhn, no cargo de Prefeito, pelo atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na Prestação final de Contas;

III - Informar ao atual representante legal do Município de Planalto da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77132/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 60/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. DAT pela regularidade – MPJTC, pela regularidade com recomendação à SEED. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.645,74 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em análise às contas, através da Instrução nº 5943/12-DAT (peça 26), opinou pela regularidade deste processo referente à gestão do Sr. Luiz Wessler, CPF nº 307.035.659-15, no cargo de prefeito, ordenador das despesas nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 18670/12, opinou pela regularidade das contas, porém, de conformidade com a prerrogativa constitucional prevista no art. 129, II, da Carta da República, requereu a notificação do representante legal do órgão repassador, determinando que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa PETE, a apresentação de laudo de vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados.

É o relatório.

2. VOTO

Isso posto, VOTO pela regularidade das contas do Município de Mirador, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler, CPF nº 307.035.659-15, ordenador das despesas, Prefeito Municipal no exercício de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Município de Mirador, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler, CPF nº 307.035.659-15, ordenador das despesas, Prefeito Municipal no exercício de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277583/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 61/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas e multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 17.785,00 (dezessete mil setecentos e oitenta e cinco reais), exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.937 – Suporte Tecnológico e Mercadológico para Associação de Produtores – contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Em manifestação conclusiva, nº 6244/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas, o que enseja a aplicação de multa, com base no art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº 19326/12, corrobora com a posição da DAT, pela regularidade das contas com aplicação de multa e ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Isso posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 6244/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº19326/12, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Devanil Antônio Francisco (CPF nº608.349.869-49), no cargo de Diretor, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino, ainda aplicação da multa administrativa ao Sr. Devanil Antônio Francisco, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com base no art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas.

Ainda, fica o atual representante legal da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Devanil Antônio Francisco (CPF nº608.349.869-49), no cargo de Diretor, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Aplicar multa administrativa ao Sr. Devanil Antônio Francisco, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com base no art.87, I, a,



da Lei Complementar nº113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas;

III - Informar ao atual representante legal da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 326789/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 62/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação de Ação Social – FAS a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, no valor de R\$ 141.976,56 (cento e quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento à pessoas com deficiência mental.

Em manifestação conclusiva, nº6509/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalvas das contas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se faz em razão do atraso de 406 (quatrocentos e seis) dias na apresentação das contas. A DAT recomendou, ainda, a imposição de multa administrativa em face do atraso citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº 20372/12, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

2. VOTO

Isso posto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, de responsabilidade do Sr. Quintiliano Machado Netto (CPF nº002.012.009-53), no cargo de presidente e representante legal, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Afasto, contudo, a hipótese de aplicação de multa administrativa, proposta pelos órgãos técnicos deste Tribunal, em face da impossibilidade de sua persecução, considerando o falecimento do gestor à época, Sr. Quintiliano Machado Netto, ocorrido no dia 02/08/12, de conhecimento público. Tal sanção, de cunho personalíssimo, resta, portanto, extinta, não alcançando possíveis sucessores patrimoniais, neste processo.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas prestadas pela Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, de responsabilidade do Sr. Quintiliano Machado Netto (CPF nº002.012.009-53), no cargo de presidente e representante legal, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 342270/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 63/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2009. Pela Regularidade e Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Pedro do Paraná, no valor de R\$ 12.865,61 (doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referentes ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3947/10 (peça 05), manifestou-se pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, CPF nº. 350.621.939-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Foram oportunizados contraditórios e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 2572/10 (peça 10), com respectivo AR (peças 08 e 09).

Em nova análise, considerando os esclarecimentos e documentos acostados ao processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 369/11 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas referentes ao repasse feito ao Município de São Pedro do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 2455/12 (peça 18), solicitou a prévia citação do Sr. João Batista Fernandes e dos integrantes da UGT, subscritores do Termo de Cumprimento de Objetivos para que apresentassem documentos referentes ao Termo de Adesão nº. 122009359, a fim de que se comprovasse a efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto, e no mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, opinou pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, através da Instrução 6035/12 (peça 30), relatou que a municipalidade apresentou documentos, tais como certificados de registros dos veículos, e ainda, extratos demonstrando a existência de débitos dos mesmos, dessa forma a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas, confirmando a instrução anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº. 18571/12 (peça 31), considerando que os documentos exigidos pela Resolução Estadual nº. 1.506/2009 e pela Lei Federal nº. 9.503/97 (CTB), foram parcialmente apresentados, opina pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da fixação de determinação ao gestor, nos termos do art. 28, inciso II da LC nº. 113/2005 e artigo 244, II e § 3º, do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de preceito legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta aplicação dos recursos repassados ao Município de São Pedro do Paraná, dada à execução do objeto do convênio, acolho a Instrução nº. 6035/12 da Diretoria de Análise de Transferências que recomendou a regularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, CPF nº. 350.621.939-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

E, ainda, acolho parcialmente o Parecer nº. 18571/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual se determina ao gestor municipal para que faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal.

É a fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Isso posto, acompanhando a Instrução nº. 6035/12 da Diretoria de Análise de Transferências e parcialmente o Parecer nº. 18571/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, CPF nº. 350.621.939-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - Determinar ao gestor municipal, nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É a fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Julgar regulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, CPF nº. 350.621.939-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - Determinar ao gestor municipal, nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 118857/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 64/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas e Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá, no valor de R\$36.154,00 (trinta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais), exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação dos projetos contemplados no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II.

Em manifestação conclusiva, nº 6064/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opinou pela regularidade com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a única ressalva se fez em razão do atraso de 281 (duzentos e oitenta e um reais) dias na apresentação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº18662/12, corroborou o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A solução do caso não passa por um aprofundamento mais detalhado dos autos, tendo em vista que a matéria foi devidamente analisada pela unidade técnica responsável.

Assim, acompanhando integralmente a Instrução nº 6064/12 da Diretoria de Análises de Transferências (DAT) e o Parecer nº18662/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS prestadas pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbieri (CPF nº540.341.839-34), no cargo de presidente e representante legal, em razão do atraso de 281 (duzentos e oitenta e um) dias na apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 35 da Resolução nº03/2006, e art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de acordo com a Portaria nº 166/13. ao Sr. José Carlos Barbieri, em virtude do citado atraso.

Ainda, fica o atual representante legal do Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a evitar sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA AS CONTAS prestadas pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbieri (CPF nº540.341.839-34), no cargo de presidente e representante legal, em razão do atraso de 281 (duzentos e oitenta e um) dias na apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 35 da Resolução nº03/2006, e art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II- Aplicar multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de acordo

com a Portaria nº 166/13. ao Sr. José Carlos Barbieri, em virtude do citado atraso;

III- Informar ao atual representante legal do Instituto, para o Desenvolvimento Regional de Maringá, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a evitar sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213438/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 65/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2011. DAT pela regularidade das Contas com Ressalva e inscrição de saldo – MPJTC, pela regularidade com Ressalva das contas. Pela regularidade com Ressalva das contas e Inscrição de Saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jataizinho, no valor de R\$ 191.600,00 (cento e noventa e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em primeira manifestação, através da Instrução nº. 4710/12 (peça 15) opina pela Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, CPF nº. 446.664.119-68, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência de aplicação financeira de 06/07/2011 a 03/08/2011.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 5114/12 (peça 18) e Ofício nº. 5115/12 (peça 19), com respectivos AR's (peças 20 e 21).

Diante da ausência de manifestações acerca dos apontamentos feitos, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 5979/12 (peça 23) opina pela Irregularidade das Contas e Recomendação de Sanções.

No entanto, o Parecer nº. 18960/12 (peça 27), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), relatou que o Município de Jataizinho encaminhou documentos relativos à prestação de contas em apreço (peças 25 e 26), e opinou pela remessa do feito ao Relator, que através do Despacho nº. 2918-12 – GCNB (peça 28) determinou o encaminhamento dos autos para nova instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação por meio da Instrução nº. 6345/12 (peça 30), considerando que a entidade enviou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, referentes à ausência de aplicação financeira no período de 07/07/2011 a 03/08/2011, no valor de R\$ 407,60 (quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), que esse valor foi recolhido em data anterior à primeira instrução da Diretoria Técnica, conclui ainda, pelo cabimento de ressalva à entidade pela ausência de aplicação financeira.

Destaca-se a celebração de outro termo de adesão entre o órgão repassador e o Município de Jataizinho para o ano de 2012, e deste termo ocorreu a inscrição do saldo inicial de R\$ 4.205,93 (quatro mil, duzentos e cinco reais e noventa e três centavos), referente ao saldo reprogramado, informado no SIT sob o nº. 7900, o qual será objeto de análise quando houver prestação de contas via SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 20142/12 (peça 31), opina no sentido de que seja considerada regular com ressalva a prestação de contas ora em questão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Jataizinho, tendo como gestor o Sr. Wilson Fernandes, CPF nº. 446.664.119-68, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, acolho a Instrução nº. 6345/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 20142/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva das Contas de Transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jataizinho, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, CPF nº. 446.664.119-68, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira no período de 07/07/2011 a 03/08/2011 e ainda, faz-se constar no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria o saldo remanescente no valor de R\$ 4.205,93 (quatro mil duzentos e cinco reais e noventa e três centavos), informado no SIT sob o nº. 7900.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de



Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA as Contas de Transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jataizinho, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, CPF nº. 446.664.119-68, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira no período de 07/07/2011 a 03/08/2011 e ainda, faz-se constar no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria o saldo remanescente no valor de R\$ 4.205,93 (quatro mil duzentos e cinco reais e noventa e três centavos), informado no SIT sob o nº. 7900;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219720/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 66/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte. Exercício de 2011. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrado entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto apoio à realização do Campeonato Panamericano de Clube de Bochas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 4341/12 (peça 10) manifestou-se pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito no período de 01/01/09 a 31/12/2012, em razão da ausência de cópia da publicação do extrato do convênio no órgão oficial do Município; ausência de aplicação financeira no valor de R\$ 372,93 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) no período de 13/10/2011 a 09/12/2011, contrariando o artigo 13 da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal e protocolização das contas com atraso de 36 (trinta e seis) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no caput do art. 35, § 1º, da Resolução nº. 03/2006.

A conduta do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº. 113/2005, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ao responsável, Sr. Wilmar Reichembach.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados por meio do Ofício nº. 4485/12 (peça 13) e Ofício nº. 4486/12 (peça 14), com respectivos ARs (peças 24 e 23).

Em nova análise, considerando as manifestações e documentos apresentados pelos interessados em sua defesa, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6048/12 - DAT (peça 25), concluiu pela regularidade com ressalva do repasse feito ao Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O opinativo da Diretoria Técnica pela regularidade, porém com ressalva, das contas de transferência do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de Francisco Beltrão deu-se em razão da ausência de aplicação financeira e pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização das contas.

No entanto, a entidade enviou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento referentes à ausência de aplicação financeira, e ainda, a guia de recolhimento e o comprovante referentes à multa pelo atraso na prestação de contas, cabendo ainda assim, a ressalva pela ausência de aplicação financeira e pelo atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 18592/12 (peça 26) manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Francisco Beltrão, acolho a Instrução nº. 6048/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 18592/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira e o atraso de 36 (trinta e seis) dias no atraso da protocolização das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, acompanhando a Instrução nº. 6048/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 18592/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas referentes ao repasse feito ao Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência de aplicação financeira e atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização da prestação das contas, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006 e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, aplicando ao Prefeito a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, dispensada sua exigibilidade em razão da comprovação do seu recolhimento durante a instrução processual.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas referentes ao repasse feito ao Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade do Sr. Wilmar Reichembach, CPF nº. 303.005.259-15, prefeito de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência de aplicação financeira e atraso de 36 (trinta e seis) dias na protocolização da prestação das contas, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006 e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II- Aplicar a multa ao Prefeito prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, dispensada sua exigibilidade em razão da comprovação do seu recolhimento durante a instrução processual;

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 320501/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA ()

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 67/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2011. DAT pela regularidade das Contas e inscrição de saldo – MPJTC, pela regularidade das contas e determinação. Pela regularidade das contas, Inscrição na DAT e Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Terra Roxa, no valor de R\$ 78.701,08 (setenta e oito mil setecentos e um reais e oito centavos), referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 5842/12 (peça 17), opinou pela regularidade das Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Ronaldo Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012.

Destaca-se a existência de saldo ao final do exercício de 2011, no valor de R\$ 122,32 (cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), o qual se encontra informado no SIT, sob o nº. 7168.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) manifesta-se através do Parecer nº. 18045/12 (peça 19), nos termos da instrução, sem prejuízo da fixação de determinação ao gestor, na forma que preconiza o art. 28, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, nas próximas prestações de contas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e multas previstas na Lei Orgânica desta Corte, em razão de descumprimento de preceito legal.

É o relatório.

2. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, VOTO pela REGULARIDADE das Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Terra Roxa, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012, extinguindo, contudo a exigibilidade e o registro do saldo remanescente no valor de R\$ 122,32, por caracterizar valor inferior ao mínimo para execução por parte deste Tribunal, definido em R\$138,23, nos termos da recente Portaria TCE/PR nº 166/13 .



Nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, determino ao gestor municipal que nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de aplicação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Terra Roxa, de responsabilidade do Sr. Donaldo Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012, extinguindo, contudo a exigibilidade e o registro do saldo remanescente no valor de R\$ 122,32, por caracterizar valor inferior ao mínimo para execução por parte deste Tribunal, definido em R\$138,23, nos termos da recente Portaria TCE/PR nº 166/13;

II- Determinar ao gestor municipal que nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de aplicação das multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97982/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIME GARCIA APPOLINÁRIO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 68/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria estadual. Policial Civil. DIJUR - Preenchimento dos requisitos legais pelo registro. MPJTC – Negativa de Registro – descumprimento do Art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Voto - Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de policial civil do Sr. JAIME GARCIA APPOLINÁRIO, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe, cujo cálculo dos proventos foi feito com base em sua última remuneração.

Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Normativa n.º 69/2012, o que permite a análise da concessão para registro por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) Parecer n.º 16524/12 (peça 15) opinou pela regularidade e registro da aposentadoria analisada nos autos, Resolução nº 9587, publicada no DOE Nº 8147 de 26/01/2010. Atestou que o servidor ingressou no quadro de servidores anteriormente à Emenda Constitucional n.º 41/03, (janeiro/88), assim como possui 30 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial. Desse modo, tem direito à aposentadoria com proventos integrais no valor de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base na última remuneração, conforme previsto no Art. 1º, da Lei complementar estadual n.º 93/02 c/c decisão proferida na ADIN n.º 2904-5.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer n.º 17390/12 (peça 17) opinou pela negativa de registro, por violação do artigo 149, § 1º da Constituição Federal, e instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidade por infração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria concedida preenche os requisitos constitucionais. O interessado possui 30 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, bem como, possui mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, conforme determinado no Art. 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 93/02. Além disso, cumpriu, todos os requisitos do Art. 6º, III e IV, EC n.º 41/03, conforme certidão apresentada nos autos.

A situação jurídica acima permite a concessão de proventos mensais e integrais no montante de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base na última remuneração, conforme previsto no Art. 1º, da Lei complementar estadual n.º 93/02 c/c decisão proferida na ADIN n.º 2904-5 e tornou certa a regularidade do benefício, assim, a concessão da aposentadoria ao interessado é legal e deve ser registrada.

Com relação ao opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relacionada ao percentual de contribuição dos servidores públicos estaduais para o custeio do sistema de previdência (Art. 149, §1º da CF), data vênua, entendo que o servidor não deve ser penalizado por ato que não deu causa, pois a responsabilidade do efetivo desconto da contribuição é de responsabilidade da Administração Pública.

Entretanto, tal fato não enseja a proposição de Tomadas de Contas Extraordinária. A constitucionalidade do Art. 149, § 1º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN n.º 3138. A decisão proferida naqueles autos determinou a improcedência da ação direta proposta, assim como manteve a constitucionalidade do dispositivo questionado. A Ementa segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente.

(STF. ADI 3138, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Visto que a decisão proferida somente gerou efeitos a partir de fevereiro do corrente ano, não é possível atribuir lesividade à conduta do Executivo estadual, uma vez que havia a incerteza jurídica da constitucionalidade do Art. 149, § 1º até então.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da Resolução n.º 9587, do servidor JAIME GARCIA APPOLINÁRIO, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos)

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento destes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro da Resolução n.º 9587, do servidor JAIME GARCIA APPOLINÁRIO, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos);

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento destes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 357374/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 69/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Prazo determinado. DIJUR - legalidade e Registro - MPJTC – Negativa de Registro. Legalidade e Registro - Princípio da Continuidade do Serviço Público.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos à admissão de pessoal, por teste seletivo, realizado pela



Universidade Estadual de Maringá, para a contratação temporária de professores, regido pelo Edital 056/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme se verifica pela Informação nº 1072/10 - DCE (peça 05), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 16160/12 (peça 14), opinou pela legalidade e registro das admissões em comento, tendo em vista a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos devidamente prestados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 16877/12, entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o art. 37, IX, da CF 88, para o qual constituem requisitos: a) autorização legal expressa e b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O MPJTC identifica também, que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadraram os casos em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais.

É o relatório.

2. VOTO

O art.37, IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, indubitável que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes, tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido, cito os Acórdãos 1.155/07 e 2447/07, da Primeira Câmara e Acórdão 313/09, da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 16160/12 da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das admissões em questão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro das admissões de pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592101/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 70/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Contratação temporária. Excepcionalidade da medida para continuidade do serviço público prestado. Prejulgado nº 08-TCE. Necessidade de adequação da contratação à Lei complementar estadual nº 108/2005. Necessidade de continuidade do serviço público prestado. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal complementar apresentada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professores colaboradores do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo nº 157/2009.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 19999/12; peça nº 10 opinou pelo registro

das contratações. Alertou que o ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias atende ao disposto na Lei Complementar nº108/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 20081/12; peça nº 11 opinou pela negativa de registro das admissões. Relatou que as contratações foram realizadas de forma repetitiva e em desrespeito ao Art. 37, II, da Constituição Federal, pois o cargo de professor seria de caráter permanente às atividades da Universidade. Nesse caso, mesmo que as contratações tenham seguido os parâmetros formais da Lei complementar nº108/2005, não deveriam ser registradas por este TCE-PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso trazido aos autos está centrada, basicamente, na justificativa para a realização das contratações temporárias relatadas nos autos. O Prejulgado nº 08 deste TCE-PR enfrentou esta situação da seguinte forma, cujo trecho segue abaixo:

EMENTA: PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO

(...)

AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGRESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A partir da decisão acima, os requisitos para a realização das contratações temporárias devem seguir a Lei complementar estadual nº108/2005, assim como os cargos preenchidos podem ser de caráter permanente para a Administração. Por fim, o item 8 do Prejulgado determinou a necessidade de as contratações temporárias excepcionais ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Observado o caso concreto, não é possível negar registro às contratações realizadas, pois o foram dentro dos parâmetros de legalidade e em conformidade ao entendimento desta Corte de Contas (Prejulgado n.º 08). Houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei complementar estadual nº 108/2005, sobretudo o requisito presente no Art. 2º, VII, c/c Art. 2º, § 1º da Lei complementar estadual n.º 108/2005, que determina que as contratações temporárias de professores para a rede pública estadual possam ser realizadas desde que sejam realizadas para suprir, dentre outros motivos, a demissão/exoneração de professores.

Assim, proponho pela legalidade e registro da admissão complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professores colaboradores do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo n.º 157/2009.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professores colaboradores do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo n.º 157/2009.

Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação de professores colaboradores do Estado do Paraná, conforme o Teste Seletivo n.º 157/2009;

II- Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245243/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 71/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativos ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, CPF nº. 394.463.109-97, diretor-presidente no período de 01/01/2010 a 11/05/2010, e da Sra. Viviane Redondo Machado, CPF nº. 022.660.879-40,



diretora-presidente no período de 12/05/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) conclui, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 4028/12 (peça 35), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 19032/12 (peça 36), manifesta-se pelo julgamento das contas nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao opinar pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, CPF nº. 394.463.109-97, diretor-presidente no período de 01/01/2010 a 11/05/2010, e da Sra. Viviane Redondo Machado, CPF nº. 022.660.879-40, diretora-presidente no período de 12/05/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4028/12 – DCM e o Parecer nº. 19032/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sr. Mounir Chaowiche, CPF nº. 394.463.109-97, diretor-presidente no período de 01/01/2010 a 11/05/2010, e da Sra. Viviane Redondo Machado, CPF nº. 022.660.879-40, diretora-presidente no período de 12/05/2010 a 31/12/2010.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche, CPF nº. 394.463.109-97, diretor-presidente no período de 01/01/2010 a 11/05/2010, e da Sra. Viviane Redondo Machado, CPF nº. 022.660.879-40, diretora-presidente no período de 12/05/2010 a 31/12/2010;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104309/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLY DAS GRAÇAS ROSA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 72/13 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos de Pensão. Mera adequação oriunda da paridade não se submete à apreciação desta Casa – Art. 71, III, da CF – Voto pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária da pensão gerada pelo falecimento do ex-servidor Jurandyr dos Santos Rosa, tendo em vista os reajustes que faria jus em razão da paridade (fls. 95/97 da peça 02), uma vez que a pensão foi concedida antes da EC nº 41/03.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), ambos, mediante os Pareceres nº. 17935/12 e 18456/12 opinaram pelo não conhecimento da revisão em conformidade com o art. 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

fundamento legal do ato concessório; (grifos nossos)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 17935/12 da DIJUR e 18456/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base no dispositivo constitucional citado que expressamente apregoa “que atos de revisão de aposentadoria, reformas e pensões só serão submetidos ao crivo desta Corte quando alterarem o fundamento legal do ato de concessão”.

O inciso IV do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado possui idêntica previsão.

No presente caso não há que se falar em revisão de proventos, eis que houve mera adequação do valor à paridade constitucionalmente garantida, além do que, não foi emitido qualquer ato revisional a ser apreciado por esta Corte.

É a fundamentação.

3. VOTO

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o ato de pedido de Revisão de Pensão efetuado por MARLY DAS GRAÇAS ROSA, tendo em vista que não há necessidade apreciação, conforme determina do art. 2º, § 3º da IN. 46/2010;

II- Determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que se efetue a baixa e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o ato de pedido de Revisão de Pensão efetuado por MARLY DAS GRAÇAS ROSA, tendo em vista que não há necessidade apreciação, conforme determina do art. 2º, § 3º da IN. 46/2010;

II- Determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que se efetue a baixa e ENCERRAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 720189/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES

INTERESSADO: ELSON PEREIRA MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 73/13 - Segunda Câmara

Tomada de contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Devolução de valores e multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra a Ação Social Espirita Casa da Criança Otília Honória Magalhães, sobre recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, referente aos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Devidamente citada, a DAT informa através da Instrução nº 5545/12 que transcorrido o prazo fixado na citação, a Entidade não apresentou as contas em questão, nem, tampouco, qualquer resposta até a presente data. Citada também a Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior se pronunciou no processo, juntando documentos que comprovam que a Entidade devolveu ao

Tesouro do Estado o valor de R\$ 12.623,32 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e dois reais), e ainda o Termo de Convênio, sem o Plano de Trabalho. Conclui a Unidade Técnica pela irregularidade da prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento parcial dos recursos repassados à Entidade; aplicação de multa ao responsável; inclusão do nome do gestor no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e inscrição em dívida ativa dos valores no caso de não recolhimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da DAT nº 5545/12 e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 17402/12, voto:

I - pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas, em razão da ausência da prestação de contas pela entidade recebedora dos recursos, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.376,68 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), solidariamente pela Ação Social Espirita Casa da Criança Otília Honória Magalhães e pelo Sr. Elson Pereira Guimarães, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, por meio de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - aplicação de multa ao Sr. Elson Pereira Guimarães, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, com base no art. 87, I, b,



da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas;

IV – inclusão do nome dos Sr. Elson Pereira Guimarães, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, e dos arts .515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente tomada de contas e no mérito irregular as contas, em razão da ausência da prestação de contas pela entidade revedora dos recursos, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.376,68 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), solidariamente pela Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães e pelo Sr. Elson Pereira Guimarães, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, por meio de guia GRPR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - Aplicar multa ao Sr. Elson Pereira Guimarães, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas;

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Elson Pereira Guimarães, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, e dos arts .515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 167400/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 74/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, oriundos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 239.989,52 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove mil e cinquenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o apoio ao desenvolvimento de ações para a oferta de Mestrado Interinstitucional a ser implementado na FECILCAM, visando desenvolver estudos aprofundados na área do desenvolvimento econômico, formando profissionais de alto nível para o exercício do ensino e da pesquisa.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas.

Diante de tal situação, a Unidade Técnica intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório, informando que já havia solicitado à repassadora o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e que o Termo ainda não havia sido emitido. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi citada e esclareceu que deixou de emitir o Termo em virtude da constatação de irregularidades na execução do Convênio.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 239.989,52 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e pelos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 no cargo de Ex-Superintendente, Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34 no cargo de Ex-Superintendente, Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 no cargo de Ex-Superintendente, gestores das contas, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e aplicação de multa ao Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias na apresentação da prestação de contas. Em caso de não recolhimento, a DAT

apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 19972/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 6404/12, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de nº 19972/12.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas e;

a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 239.989,52 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e pelos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 no cargo de Ex-Superintendente, Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34 no cargo de Ex-Superintendente, Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 no cargo de Ex-Superintendente, gestores das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pelo recolhimento de multa pelo Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias na apresentação desta prestação de contas;

c) inclusão do nome dos gestores das contas, na relação dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 239.989,52 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e pelos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 no cargo de Ex-Superintendente, Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34 no cargo de Ex-Superintendente, Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 no cargo de Ex-Superintendente, gestores das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Aplicar multa ao Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias na apresentação desta prestação de contas;

IV - Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, na relação dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - Determinar que, em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 204071/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANEISLEI AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 75/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretária de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Guaiaraçá, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a reforma de imóvel (Casa Lar), aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal para os Programas de Medidas Sócio Educativas, Garantia de Convivência Familiar e Comunitária e Conselho Tutelar em atendimento às crianças e adolescentes, no valor de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais).

Primeiramente através das Instruções nº 3017/09 e 1254/10 a Diretoria de Análise de transferências opinou pelo sobrestamento do presente, uma vez que os recursos ainda não haviam sido aplicados na sua integralidade, estando o convênio em plena vigência.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias depois de expirada a vigência do contrato, o interessado não efetuou a complementação da presente prestação de contas e após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: não apresentação da complementação da prestação de contas.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório.

Em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências constatou a irregularidade da presente prestação de contas, tendo em vista as ausências dos seguintes documentos: Plano de Trabalho emitido pelo Município e aprovado pelo ente repassador de recursos; extratos bancários da conta corrente e da conta aplicação financeira, referente ao exercício de 2008, desde o crédito inicial correspondente ao primeiro repasse realizado pelo ente concedente, em 28/01/2008; não realização do ingresso do valor de R\$ 7.284,58 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na conta bancária da transferência a título de contrapartida financeira pactuada; atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas.

Citados novamente os interessados e transcorridos os prazos regimentais previstos para o exercício do direito de defesa, os interessados não se manifestaram a respeito do conteúdo da Instrução 220/12 – DAT.

Diante do exposto, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão do Sr. José Martins Gonçalves CPF nº 208.478.239-20, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e do Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com recolhimento parcial dos recursos repassados solidariamente pelo Município e pelos Prefeitos, aplicação de multa ao Sr. Janeslei Amadeu pelo atraso na apresentação da prestação de contas; inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 39/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Voto

Considerando as manifestações acima mencionadas, voto pela irregularidade da presente comprovação, referente à Gestão do Sr. José Martins Gonçalves CPF nº 208.478.239-20, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e do Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

a) recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 7.284,58 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente pelo Município de Guaiaraçá, pelo Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20 no cargo de Prefeito e pelo Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de Prefeito, gestores das contas, por meio de Guia GRPR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão do não ingresso do valor integral da contrapartida pactuada no termo de convênio;

b) aplicação de multas ao Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas; e com base no art. 87, I, "b", pelo não encaminhamento no prazo fixado de informações solicitadas pela Unidade Técnica;

c) inclusão do nome do Sr. José Martins Gonçalves CPF nº 208.478.239-20 e do Sr. Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º,

da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente comprovação, referente à Gestão do Sr. José Martins Gonçalves CPF nº 208.478.239-20, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e do Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 7.284,58 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente pelo Município de Guaiaraçá, pelo Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20 no cargo de Prefeito e pelo Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de Prefeito, gestores das contas, por meio de Guia GRPR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão do não ingresso do valor integral da contrapartida pactuada no termo de convênio;

III - Aplicar multa ao Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas; e com base no art. 87, I, "b", pelo não encaminhamento no prazo fixado de informações solicitadas pela Unidade Técnica;

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. José Martins Gonçalves CPF nº 208.478.239-20 e do Sr. Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - Determinar que, em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 685134/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 76/13 - Segunda Câmara

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

Relatório

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Santa Cecília do Pavão, referente a recurso recebido da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 3.437,54 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental da rede de ensino público estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do Plano de Aplicação; Planilha DAT 03 não preenchida; incorreções no preenchimento da Planilha DAT 05; discrepância de valores entre Termo de Adesão (R\$ 3.647,29), extrato bancário – repasse (3.437,54) e Despesas Declaradas – DAT 05 (R\$ 3.091,11) e pelo atraso de 221 (vinte e vinte e um) dias na apresentação das contas.

Oportunizado o contraditório, o gestor Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, apresenta as justificativas e a Unidade Técnica após análise concluiu pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 14296/12, opina pela irregularidade das contas, não se atendo à Instrução 6226/12 da Unidade Técnica.

Voto



Diante do exposto voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso de 221 (duzentos e vinte e um dias) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, nos termos do Art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, nos termos do Art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 221 (duzentos e vinte e um dias) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267549/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES

INTERESSADO: PAULO CÉSAR DA SILVA, JAIR GONÇALVES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 77/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções. Restituição de Valores e Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Creche Clineu Romero Cervantes, oriundos da Prefeitura Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o atendimento a educação infantil.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos:

a) Não há comprovação da aplicação financeira do dinheiro recebido, dessa forma infringiu-se ao art.13 da Resolução 03/06 deste Tribunal; b) Ausência do DAT 03, que comprova as datas dos repasses efetuados; c) A Entidade realizou pagamentos diretamente em espécie, e argumentou que procedeu dessa maneira para que o dinheiro do convênio não fosse bloqueado em decorrência de uma ação trabalhista. Dessa forma desrespeitou o art. 12 da Resolução 03/06 desse Tribunal, uma vez que não utilizou conta bancária específica para movimentação dos recursos. A prática utilizada além de caracterizar infração a Resolução também não permite a confrontação dos pagamentos com as despesas apresentadas no DAT05. A Entidade deve encaminhar comprovante dos pagamentos realizados a fim de sanar parcialmente a irregularidade; d) Não ficou clara a maneira como a entidade recebeu o dinheiro e efetuou os pagamentos. A entidade e a Municipalidade devem explicar por meio de que conta o dinheiro foi recebido, indicando inclusive o favorecido da transferência; e) Ausência dos extratos bancários do período de janeiro a setembro de 2010; f) Ausência do ato de nomeação da UGT e do Parecer da UGT; g) Ausência da declaração de guarda dos documentos; h) Ausência das cotações de preços dos bens adquiridos; i) Não especificação dos critérios utilizados para as contratações de pessoal; j) Não apresentação da declaração de ausência de débitos com o INSS".

Concedido o contraditório foram intimados os gestores da entidade e o Município de Umuarama, através de seu representante legal, que devidamente oficiados, apresentaram o contraditório. Em nova análise através da Instrução 5697/12 a Unidade Técnica manteve a conclusão pela Irregularidade das Contas por: não utilização de conte corrente específica, não aplicação financeira dos recursos repassados; pagamento de despesas não contempladas no objeto do convênio e não apresentação da declaração de ausência de débitos com o INSS.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 18359/12, manifesta-se pelo voto julgando nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 5697/12, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de nº 18359/12.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Paulo Cesar da Silva, CPF nº 330.084.009-06, no cargo de Presidente no período de 13/12/2008 à 12/12/2010 e do Sr. José Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34, no cargo de Presidente no período de 13/12/2010 a 12/12/2012 e determino:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 750,00

(setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Creche Clineu Romero Cervantes, e pelo Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06 no cargo de Presidente e Sr. José Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34 no cargo de Presidente, gestores das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão dos pagamentos indevidos;

b) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06 no cargo de Presidente e pelo Sr. Jose Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34 no cargo de Presidente, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Município, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

c) aplicação de multa ao Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06 no cargo de Presidente e ao Jose Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34 no cargo de Presidente, com recolhimento aos cofres do estado, com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

d) inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Paulo Cesar da Silva, CPF nº 330.084.009-06, no cargo de Presidente no período de 13/12/2008 à 12/12/2010 e do Sr. José Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34, no cargo de Presidente no período de 13/12/2010 a 12/12/2012;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Creche Clineu Romero Cervantes, e pelo Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06 no cargo de Presidente e Sr. José Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34 no cargo de Presidente, gestores das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão dos pagamentos indevidos;

III - Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06 no cargo de Presidente e pelo Sr. Jose Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34 no cargo de Presidente, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Município, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

IV - Aplicar multa ao Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06 no cargo de Presidente e ao Jose Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34 no cargo de Presidente, com recolhimento aos cofres do estado, com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

V - Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI - Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 188464/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: ADEMIR TROMBINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 78/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Pela regularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 204.234,36 (duzentos e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, encontrou irregularidades e solicitou que fosse acostada aos autos a documentação com as justificativas. Após o retorno, com os devidos esclarecimentos, o Órgão Instrutivo por meio da Instrução nº 5183/12, entendeu que foram sanadas as irregularidades encontradas prima facie, e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer de nº 16.440/12 (peça 13), manifestou-se nos termos da instrução, pela regularidade, ressaltando o entendimento pessoal do Procurador quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares, enquanto vigente a atual redação do artigo 43 da Constituição Estadual/1989.

Voto

Em que pese à posição pela regularidade da comprovação, remanesce ainda a questão proposta pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de alertar a administração estadual quanto à impossibilidade de cessão funcional para empresas privadas.

Esta matéria não é novíça na Casa tendo merecido apreciação mediante Acórdão nº 705/12, da Segunda Câmara, quando considerou os fundamentos propostos em voto vistas proposto pelo ilustre Auditor Ivens Z. Linhares, para não acolher a solicitação proposta pelo Procurador, nos fundamentos ali expostos.

Diante do exposto, voto pela regularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando Instrução nº 5183/12-DAT (peça 11), porém, sem o alerta constante do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente comprovação, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando Instrução nº 5183/12-DAT (peça 11), porém, sem o alerta constante do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 216450/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ROSELI MARIA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 79/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Paraná Esporte. Regularidade.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, recebida da Secretaria de Estado da Educação, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a

Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando à oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, opinou pela irregularidade, pois observou que a entidade não acostou aos autos os comprovantes de devolução de recursos ao órgão repassador. Assim, foi oportunizado o contraditório para que a gestora se manifestasse acerca das alegações prévias. Após o retorno, com os devidos esclarecimentos, a Diretoria de Assuntos Técnicos, por meio da Instrução nº 5967/12, opinou pelo julgamento das contas em regular.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 19472/12, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, baseado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela aprovação das contas em exame, porém, com ressalva, por conta do entendimento pessoal do Procurador "quanto à impropriedade do ato de cessão de

servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente a atual redação do art. 43 da CE/89".

Voto

Em que pese à posição pela regularidade da comprovação, remanesce ainda a questão proposta pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de alertar a administração estadual quanto à impossibilidade de cessão funcional para empresas privadas.

Esta matéria não é novíça na Casa tendo merecido apreciação mediante Acórdão nº 705/12, da Segunda Câmara, quando considerou os fundamentos propostos em voto vistas proposto pelo ilustre Auditor Ivens Z. Linhares, para não acolher a solicitação proposta pelo Procurador, nos fundamentos ali expostos.

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sra. Roseli Mari Cordeiro, seja pela regularidade das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, consoante instrução nº 5967/12 da DAT, sem o alerta constante do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sra. Roseli Mari Cordeiro, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, consoante instrução nº 5967/12 da DAT, sem o alerta constante do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253006/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, ANTONIO CARLOS DOMINIAC, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 80/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Pela regularidade com determinação.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, do Município de Campo Bonito, que teve por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, após minuciosa análise do ato, observou que todos os requisitos foram preenchidos e a prestação de contas em exame estava de acordo com Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, deste Tribunal e manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade das contas em exame, com a determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade, e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Voto

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dominiac, seja pela regularidade das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, com a determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas, que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade, e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, conforme Parecer Ministerial nº 18451/12 (peça 42).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares a prestação de contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Dominiac, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento



Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006;

II- Determinar que, nos próximos expedientes de prestação de contas, que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, o gestor faça junto o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade, e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, conforme Parecer Ministerial nº 18451/12 (peça 42).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 343640/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 81/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

Relatório

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria voluntária, do servidor Claudio Muniz da Silva, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, C 1, referência única.

A Diretoria Jurídica, preliminarmente, solicitou o sobrestamento dos autos, tendo em vista o protocolo nº 12491-4/10, de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no qual havia uma controvérsia com relação aos proventos, se seriam calculados pela média ou de forma integral. Posteriormente, com o trânsito em julgado daquela decisão, por meio do acórdão nº 1345/11, em 17 de agosto de 2011, estes autos retornaram ao regular trâmite.

Com o retorno, o Órgão Instrutivo, em parecer nº 16390/12, observou que os requisitos constitucionais para o registro do ato aposentatório encontravam-se preenchidos. Sendo assim, apontou que o cálculo, no valor de R\$ 2.885,16, estava em consonância com o Prejulgado nº 14 desta Corte. Pelo exposto, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer nº 17174/12 (peça 19), argumentou que houve violação ao art. 149, §1º, da Constituição Federal, e propugnou pela instauração de tomada de contas extraordinária responsabilizando o Gestor Previdenciário e o Chefe de Governo, como, aliás, vem fazendo em alguns pareceres de registro de aposentadoria, sem se ater a uma causa específica.

VOTO

Quanto ao apontado no Parecer do Ministério Público, encaminhe-se cópias dos presentes autos, à Inspeção competente, que faz a fiscalização da Entidade, para que possa avaliar sobre a possibilidade de uma eventual tomada de contas, para apuração de responsabilidade.

E tendo sido preenchidos os pressupostos constitucionais, não há impedimentos que inviabilizem o registro do ato voto pela legalidade e o registro do ato aposentatório do policial Claudio Muniz da Silva, conforme entendimento da Diretoria Jurídica no parecer nº 16390/12, à peça 17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro do ato de aposentadoria do policial Claudio Muniz da Silva, conforme entendimento da Diretoria Jurídica no parecer nº 16390/12, à peça 17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 363803/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRUSCHI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 82/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de legalidade da Admissão de Pessoal, por meio de Teste Seletivo, objeto do Edital nº 002/2010, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para o provimento do cargo de professor colaborador.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 234/12, certificou que a contratação se encontra em consonância com a Instrução Normativa nº 08/2006, e com a Lei Complementar nº 101/00. Relatou que as contratações ocorreram dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, sendo também obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica verificou que o edital nº 022/2010, restringiu parcialmente a publicidade do teste seletivo ao determinar um período ínfimo para as inscrições. Ademais, apontou que a exigência do diploma no momento da inscrição está em desacordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, por não se tratar de disposição legal, abdicou do pedido de aplicação de sanção ao gestor. Desta forma, opinou pelo registro das nomeações, solicitando que fosse comunicado ao gestor que, nos testes seletivos vindouros, abra-se um prazo maior para as inscrições e se postergue a exigência dos documentos de qualificação para a data da posse.

O Ministério Público junto ao Tribunal seguiu o entendimento do Setor Jurídico, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a mesma ressalva.

VOTO

Conforme se extrai da Informação nº 234/12 da DCE, acostada aos autos em peça de nº 05, a documentação encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 08/2006, e com a Lei Complementar nº 101/00.

Desta forma, não há irregularidade de monta que poderia suscitar a possível negativa do registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro das presentes admissões, recomendando-se a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, que atente ao solicitado pela DIJUR e pelo Ministério Público, e, nos próximos testes seletivos, abra-se um prazo maior para as inscrições e se postergue a exigência dos documentos de qualificação para a data da posse, nos termos que a jurisprudência prescreve.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro das presentes admissões;

II- Recomendar a Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Luiz Meneghel, que atente ao solicitado pela DIJUR e pelo Ministério Público, e, nos próximos testes seletivos, abra-se um prazo maior para as inscrições e se postergue a exigência dos documentos de qualificação para a data da posse, nos termos que a jurisprudência prescreve.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210946/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 1903/11 (peça nº 4), opinando pela regularidade das contas com as recomendações para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para que tome medidas para conclusão da obra paralisada garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação da mesma e a preservação do patrimônio público.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 14937/12 (peça nº 9), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas e ressaltou a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter



repercussão no exercício em tela.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Em face da proposta do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à prolação de despacho saneador, no sentido de apurar a existência de procedimento em tramitação nesta Corte, deixo de acatá-la, entendendo da inoportunidade do ato neste processo, haja vista os opinativos pela regularidade na presente prestação de contas.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Fernandes, seja pela regularidade, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, e a recomendação para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para que tome medidas para conclusão da obra paralisada garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação da mesma e a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Fernandes, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05;

II- Recomendar para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para que tome medidas para conclusão da obra paralisada garantindo a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação da mesma e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9/13

PROCESSO Nº: 424080/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 37/13

Por ordem do Eminentíssimo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 71/13, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

5 de fevereiro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10/13

PROCESSO Nº: 820687/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILDA FRAGA DE ARAGAO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 41/13

Por ordem do Eminentíssimo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos do Despacho nº. 110/13, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

5 de fevereiro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 477930/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANA MARIA CHILA DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 128/13

Diante do Parecer nº 1526/13, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 122010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 131/13

Tendo em vista a Instrução nº 12/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 236232/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 135/13

Considerando o contido na Informação nº 1487/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 39, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 230404/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 49090/13 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 228214/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 138/13

Diante do Despacho nº 27/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 46962/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 146/13

Diante da Informação nº 211/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do



art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 533512/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: HILDA DE OLIVEIRA DUARTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 161/13

I – De acordo com a Instrução nº 1005/13 – DAT (peça nº 37), pela intimação do Município de Marilena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 05 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 44218/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 162/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia do processo 553688/10, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 43246/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 163/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia do processo 297696/08, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 43980/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 164/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia do processo 212805/10, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 207341/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 165/13

I – De acordo com o Parecer nº 984/13 – DIJUR (peça nº 07), pela intimação dos interessados Município de Rio Azul, por meio de seu representante legal, Sr. Silvio Paulo Girardi, o Sr. Alexandre Burko, e Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 44366/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 166/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia do processo 27227511, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 44501/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 167/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia do processo 119610/12, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 44536/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 168/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia do processo 134082/12, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 437859/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 231/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 296/13 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione, via ofício, a oportunidade de



manifestação em sede de contraditório aos seguintes interessados:

- *Elias Farah Neto, CPF nº 107.514.249-00*
- *Município de Candói, CNPJ nº 95.684.478/0001-94*

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 43920/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 234/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 43920/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 476934/09, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. *Clique no menu e-ContasPR*
3. *Clique em cópia de autos digitais*
4. *Informe o nº do Processo*
5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*
6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 43939/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 239/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 43939/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 499080/09, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. *Clique no menu e-ContasPR*
3. *Clique em cópia de autos digitais*
4. *Informe o nº do Processo*
5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*
6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 44269/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 240/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 44269/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 553645/10, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. *Clique no menu e-ContasPR*
3. *Clique em cópia de autos digitais*
4. *Informe o nº do Processo*
5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*
6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 43904/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 243/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 43904/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 286213/09, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. *Clique no menu e-ContasPR*
3. *Clique em cópia de autos digitais*
4. *Informe o nº do Processo*
5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*
6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 44315/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 244/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 44315/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 681040/10, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. *Clique no menu e-ContasPR*
3. *Clique em cópia de autos digitais*
4. *Informe o nº do Processo*
5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*
6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 506873/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HAMILTON BORA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 101/13

O servidor deste Tribunal Hamilton Borba formulou requerimento solicitando sua progressão funcional de nível, com fundamento nos cursos anotados em sua ficha funcional sem atribuição de carga horária.

Através da Informação n.º 211/12, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP informou que a progressão funcional de nível exige, além do tempo, nota de Avaliação de Desempenho e 100 pontos, os quais podem ser alcançados através de participação em cursos, voto de louvor, exercício de cargo de direção, especializações, mestrado e doutorado, outros cursos de graduação em área afim e participação em comissões, conforme Anexo III, da Lei n.º 15.854/08. Consignou então que o servidor requerente atingiu 88.00 pontos, e que possui 04 cursos sem carga horária. E mais, destacou que apurou que mais de 90% (noventa por cento) dos servidores da Casa possuem cursos sem carga horária, porque, à época, não foi dada a devida importância a este fato, uma vez que não era pré-requisito para a progressão funcional. Nesse passo, solicitou orientação da Casa e, para não prejudicar as progressões funcionais, sugeriu que sejam considerados os dias de curso, com carga de 08 horas/dia.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR exarou parecer entendendo que esta Casa deve estabelecer uma regra de transição, atribuindo uma carga horária máxima aos certificados que se encontram nesta situação, incluindo-a na normativa que trata da matéria (Resolução n.º 22/2009), após deliberação plenária, resguardando, assim, o direito dos servidores. Diante do que foi historiado, em seu Despacho n.º 5811 – GP, o então Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal alertou que em que pese ser direito do interessado ter seus certificados considerados para fins de progressão funcional, o seu requerimento exige decisão administrativa, que fixe a carga horária a ser considerada. Anotou também que o artigo 9º[1] da Resolução n.º 22/2009 dispôs que os casos omissos devem ser resolvidos pelo Tribunal Pleno. Deste modo,



determinou o encaminhamento do processado ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse previamente à deliberação do colegiado, nos termos do artigo 16, LII, do Regimento Interno², bem como a reatuação do feito como "processo de servidores", pela Diretoria de Protocolo - DP, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 146³, da norma regimental.

Ocorre que, por lapso, após lançar nova autuação do expediente, a Diretoria de Protocolo - DP também o redistribuiu. Porém, não houve determinação específica da I. Presidência neste sentido. Ao contrário, da leitura do seu despacho, observa-se que a Presidência desta Corte registrou que o pedido do interessado exige prévia decisão administrativa, fixando as cargas horárias dos certificados, que não possuem este dado, anotados nas fichas funcionais de mais de 90% dos servidores. Nota-se, ainda, que o Exmo. Presidente invocou a sua competência para esta deliberação quando indicou sua previsão no artigo 16, LII, do Regimento Interno e, na qualidade de condutor/relator do processo, o encaminhou ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Face ao exposto, remeto o processo à Diretoria de Protocolo - DP, para o cancelamento da distribuição (Termo de Distribuição n.º 17985/12). Após, devolva-se ao Gabinete da I. Presidência, para continuidade ao trâmite deste expediente, já instruído com a manifestação do órgão ministerial (Parecer n.º 20388/12). Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

¹. Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

². Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

LII – decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

³. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO N.º: 237607/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 102/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 157/12 (peça n.º 30), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 02/2013 (peça n.º 32), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450120/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ROBERTO BACELAR PORTUGAL,

EUNICE BOTTO PORTUGAL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 103/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 158/12 (peça n.º 23), conforme atestado na CTJ nº 03/2013 (peça n.º 25), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para Registro.

II. Em atendimento ao § 1º, do art. 398, e ao inciso VII, do art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, e seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo - DP.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25867/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GILBERTO BACK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 104/13

a. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 159/12 (peça n.º 42), conforme atestado na CTJ nº 04/2013 (peça n.º 44), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para Registro.

II. Em atendimento ao § 1º, do art. 398, e ao inciso VII, do art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, e seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo - DP.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 269247/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, CLOVIS PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 105/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 160/12 (peça n.º 21), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 05/2013 (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 269298/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, FUNDO ESTADUAL PARA A

INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 106/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 161/12 (peça n.º 22), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 06/2013 (peça n.º 24), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245216/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 107/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 162/12 (peça n.º 22), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 07/2013 (peça n.º 24), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263357/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSE MARIA RAMOS, HAROLDO

AUGUSTO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 108/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 164/12 (peça n.º 34), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 08/2013 (peça n.º 36), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 447342/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO

ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 109/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 165/12 (peça n.º 37), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 09/2013 (peça n.º 39), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 326704/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, FUNDO ESTADUAL

PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, EMÍLIO ALTEMIRO

LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 110/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 166/12



(peça n.º 20), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 11/2013 (peça n.º 22), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235787/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 111/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 167/12 (peça n.º 35), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 12/2013 (peça n.º 37), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 300310/12

ENTIDADE: YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA

INTERESSADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 112/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 171/12 (peça n.º 15), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 13/13 (peça n.º 17), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165782/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 113/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 172/12 (peça n.º 14), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 14/13 (peça n.º 16), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203980/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 114/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 174/12 (peça n.º 29), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 15/13 (peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165790/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 115/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 175/12 (peça n.º 14), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 16/13 (peça n.º 16), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229075/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 117/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 176/12 (peça n.º 48), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 17/13 (peça n.º 50), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229466/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 118/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 173/12 (peça n.º 22), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 18/13 (peça n.º 24), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286890/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ

INTERESSADO: BILSÃ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 119/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/12 (peça n.º 06), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 19/13 (peça n.º 08), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 98640/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IDIR TREVISO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 120/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 168/12 (peça n.º 21), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 20/13 (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265691/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 121/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 169/12 (peça n.º 17), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 21/13 (peça n.º 19), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284161/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC

INTERESSADO: NARCÍ NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 122/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 177/12



(peça n.º 12), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 22/13 (peça n.º 14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242040/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 123/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 178/12 (peça n.º 48), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 23/13 (peça n.º 50), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 327689/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES GASPOTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 126/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 179/12 (peça n.º 29), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 24/13 (peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249238/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 127/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 180/12 (peça n.º 43), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 25/13 (peça n.º 45), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 390774/11

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: ANTONIO BORGES DOS REIS, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 129/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/12 (peça n.º 39), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 26/13 (peça n.º 41), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275158/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 130/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 182/12 (peça n.º 23), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 27/13 (peça n.º 25), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo

com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 626417/11

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DARCI VIEIRA DA SILVA

BONETTO, GILBERTO PASCOLAT, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 131/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 183/12 (peça n.º 27), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 28/13 (peça n.º 29), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277185/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 135/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 185/12 (peça n.º 27), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 30/13 (peça n.º 29), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 279389/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELCIO SPESSATTO, ANTONIO LUCIO DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 184/12 (peça n.º 13), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 31/13 (peça n.º 16), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228532/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 137/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 186/12 (peça n.º 12), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 32/13 (peça n.º 14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147202/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 138/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 187/12 (peça n.º 09), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 33/13 (peça n.º 11), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 248048/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 139/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 188/12 (peça n.º 24), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 34/13 (peça n.º 26), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 850810/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 140/13

I. Não tendo sido apresentado recurso diante da decisão que não conheceu a presente consulta, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259600/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: WALDEMIR ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 152/13

Considerando que o Acórdão n.º 3910/12, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 23/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 185/13 – S1C – peça n.º 17) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18772/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 153/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipal – DCM para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 17636/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 156/13

I)- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob n.º 54663/13 (peças n.ºs. 13/15).

II)- À manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

Considerando-se que a superação (ou não) da pendência derivada do processo n. 420806/06 depende de informações sobre uma demanda judicial, determino que a Diretoria Jurídica traga aos autos as informações pertinentes, nos termos do Art.159-A, inc.VI, do Regimento Interno[1].

III)- Após, voltem-me.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

¹ Art. 159-A. Compete à área da assessoria: (...); VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 66618/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OZELIA DE MELO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 5676, retificada pela Resolução n.º 9782, a qual, por sua vez, foi tornada sem efeito pela Resolução n.º 1688, que restabeleceu os efeitos da primeira, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 7882, 8163 e 8510, dos dias 05/01/2009, 19/02/2010 e 19/07/2011, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de OZELIA DE MELO DOS SANTOS, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 35 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.120,13 (dois mil, cento e vinte reais e treze centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e no Acórdão n.º 645/09 desta Corte de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 887/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 808/13 (Peças n.ºs 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 31 de janeiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 346933/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, CNPJ n.º 80.904.402/0001-50, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador, constante do Edital n.º 001/2010-CETS, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 398/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 815/13 (Peças n.ºs 11 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1º de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO PARANÁ, GERSON LUIZ KOCH, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ n.º 76.659.820/0001-51, da gestão de DARIO BORTOLINI e DELCIO AFONSO BALESTRIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam estabelecer o aprimoramento do estudo e tecnologia da "Engenharia de Tecidos", por meio de uma avaliação funcional de enxertos de válvulas cardíacas, visando à produção das mesmas com a finalidade de que sejam substitutos valvulares permanentes e possibilitem a recuperação efetiva e melhor qualidade de vida em pacientes cardíacos, principalmente em crianças e jovens, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 91/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 418/13 (peças n.ºs 59 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1º de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243755/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SAOMATEUENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CASA LAR
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DISTEFANO GRACIA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ROMILDA T. RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/13

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO SAOMATEUENSE DE ABRIGO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – CASA LAR, CNPJ n.º 09.516.156/0001-53, da gestão de LARISSA REGINA WENCLAV e JOSÉ ANTÔNIO DISTEFANO GRACIA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 79.960,00 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto a conjunção de esforços com auxílio financeiro complementar para aquisição de materiais de consumo, despesas de custeio e de pessoal, além da execução de programas específicos, visando promover e possibilitar à criança e ao adolescente o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, potencializando e criando valores humanos que a sociedade almeja, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 109/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1183/13 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 42448/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória à ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI, CNPJ n.º 75.307.553/0001-90, tendo em vista as Informações n.ºs 16/13 – DAT (Peça n.º 4), n.º 191/13 – DEX (Peça n.º 5), o Parecer nº 1842/13 - DIJUR (Peças n.º 7) e o Parecer Ministerial n.º 1331/13 (Peça n.º 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 328572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, CNPJ nº 76.950.096/0001-10, mediante Concurso Público, para provimento de vários cargos, constantes do Edital nº 12/1990, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15342/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17716/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 433914/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, GIL RINALDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de GIL RINALDO, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16611/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 17780/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 261/2011, publicada no Órgão Oficial do Município 1.454, em 10/06/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 5 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 208159/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, JOANILDA DALSIKO DARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Joanilda Dalsiko Dari, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1227/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1104/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto 020 de 31 de janeiro de 2012, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 02 de fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 5 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 647217/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto Municipal nº 3137/2012, publicado no Jornal "Agora Paraná" nº 2312, em 25.09.2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CELIA REGINA BORNANCIM DO NASCIMENTO, no cargo de Professora (1º Padrão) e Professora (2º Padrão), na modalidade compulsória/voluntária/ por invalidez, nos valores mensais de R\$ 1.472,72 (hum mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 683,75 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17120/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17883/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 646326/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, SARITA MARIA BERTASSONI DO NASCIMENTO, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 3137/2012, publicado no Jornal "Agora Paraná" nº 2312, em 25.09.2012 (Peça 07), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SARITA MARIA BERTASSONI DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Odontologia, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 395,75 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17139/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17881/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;



2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 370060/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, NIVERSINO BUENO, IVANIL DE SENE, JOSE ARNALDO DINIZ, MARCO ANTONIO DA ROCHA, ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, JUCELINO GERALDO VILACA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, MARCILIO ANTONIO SHIBAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 336/13

1. Diante da informação juntada na peça nº 64, que noticia a realização de concurso público, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, levando em conta as informações atualizadas do SIM-AP, manifestem-se acerca da possibilidade de saneamento do achado nº 2, referentes ao quadro de pessoal, mais especificamente na parte que trata da ausência de servidores efetivos, da desproporção com os cargos comissionados e do provimento irregular desses últimos, fora das hipóteses de atribuição de chefia, direção e assessoramento.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 143090/12

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, SONIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 370/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1704/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24772/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, MARISTELA BRIDI GUAZZELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 371/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1726/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 23210/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAREZ LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 372/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1734/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 679987/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEA LENY CORREA GLADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 373/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contido no Parecer n.º 1446/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 189358/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 374/13

Face ao conteúdo de Certidão da Segunda Câmara (peça 35), informando que o Acórdão n.º 4127/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24306/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANDERLEI ANTONIO GANACIN, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 375/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contido no Parecer n.º 1731/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Cumprida a diligência, promova-se nova instrução pela Diretoria Jurídica.

3. Após, restitua-se os autos para deliberação acerca do sobrestamento sugerido por essa Diretoria.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 20882/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SETSUKO KAWAMURA KATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 376/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1741/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 773778/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, JOÃO MARIA PINTO DA LUZ, FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 377/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1798/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.



2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 730068/12
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA IDITE QUADROS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 378/13

1. Tendo-se em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de garantir a revisão dos proventos tomando-se por base a última remuneração, assegurou também a paridade entre servidores ativos e inativos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato concessivo da revisão, constando que o valor dos proventos integrais a que faz jus a ex-servidora é de R\$ 807,13 (remuneração atual do cargo de garf, conforme planilha anexada à peça 4), com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da Emenda.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25752/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HUGO STANKIEWICZ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 379/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contido no Parecer n.º 1805/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 25205/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOELI BATISTA DA FONSECA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 380/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 23474/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA MARIA BAPTISTELLA VIEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 381/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas

no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 405884/12
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MARIANA PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 382/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1845/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 70331/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LISAVETA LICHTENCO GALAN, PEDRO GALAN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 384/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 359/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, comprove a insuficiência econômica dos requerentes, tendo-se em conta o fato de ambos os genitores perceberem aposentadoria por idade rural.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 288566/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIRCE DOS SANTOS VERA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 513/13

Por meio da Petição Intermediária n.º 38587/13 (peça 15), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da Paranaprevidência, com procuração à peça 17, vem "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 3915/12, referente ao segurado(a), interessado (a), Dirce dos Santos Vera". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos pode ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e para controle de prazo.

5. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 720883/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 514/13

Por meio da Petição Intermediária n.º 10011/13 (peça 26), o senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3423/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 451323/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, PEDRO SERGIO PINTO, DENIO BALLAROTTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 519/13

Diante do contido no Parecer n.º 1749/13 (peça 13) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de dar nova oportunidade para que cumpra o contido no Despacho n.º 400/12, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 463062/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 529/13

Diante do contido no Parecer n.º 1684/13 (peça 6) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 430008/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAHER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 532/13

Diante do contido no Parecer n.º 1788/13 (peça 9) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 17961/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA DE JESUS FORCATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1052/11, publicado no Diário Oficial da Prefeitura de Arapongas n.º 612 de 17/11/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria de Jesus Forcato, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 3º e 17º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 667435/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 12/13

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** OI S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43. Acórdão 4133/2012 de 13/12/2012. **Objeto:** Fica prorrogado o período de vigência do Contrato n. 34/2010 por mais 24 (vinte e quatro) meses. **Protocolo** nº 667435/2010. **Valor** R\$ 147.615,60 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos). Curitiba, 05/02/2013. Angela Maria Baggio – Matrícula 50.177-8 – Pregoeira da CPL/TCE-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 14479/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 278/13

I – Autorizo a renovação do Termo de Cooperação de que trata este processo, tendo por objeto a descentralização de crédito orçamentário – M.C.O. – para o fornecimento de combustível para atender a frota de veículos deste Tribunal, pelo prazo de 12 (doze) meses e valor estimativo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – À Diretoria de Protocolo para reatuar como convênio e distribuir o feito a este Presidente, conforme disposto no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno;

V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 39617/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 316/13

I – Autorizo a realização da contratação de que trata este processo, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e valor estimado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para passagens aéreas e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para passagens terrestres, devendo ser acolhidas as sugestões contidas na Informação nº 14/13-CI;

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – À Diretoria de Protocolo para reatuar como ato de contratação/dispensa e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 14495/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 324/13

I – Autorizo a renovação do Termo de Cooperação de que trata este processo, tendo por objeto a descentralização de crédito orçamentário – M.C.O. – para a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva na frota de veículos deste Tribunal, pelo prazo de 12 (doze) meses e valor estimativo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – À Diretoria de Protocolo para reatuar como convênio e distribuir o feito a este Presidente, conforme disposto no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno;

V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 239/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 855227/12-TC, resolve

CONCEDER

ao servidor ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, Matrícula nº 50.274-0, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, I-11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença

para exercício de cargo eletivo de Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, durante o prazo em que perdurar o mandato, a partir de 01 de janeiro de 2013, em face de diploma emitido pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral em 29 de novembro de 2012, com opção pela remuneração de seus vencimentos, conforme art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 240/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 38785/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 241/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/13, de 01 de fevereiro de 2013, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, para exercer o cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando revogada a Portaria nº 08/13, desta Presidência, que nomeou a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, a partir de 06 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 248/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 009/13-DTI, de 30 de janeiro de 2013, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 236/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 575, de 06 de fevereiro de 2013, para que passe a constar que a gratificação concedida ao servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI, matrícula nº 50.911-6, é pelo exercício de encargos especiais, e não pelo exercício de função, como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 249/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 53-A do Regimento Interno, e em conformidade com comunicação constante do Ofício nº 006/13-GACAC, resolve

DESIGNAR

o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, matrícula nº 50.028-3, na Sessão do Tribunal Pleno do dia 07 de fevereiro de 2013, ficando revogada, a partir da presente data, a Portaria nº 242/13.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Diárias – Janeiro/2013

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Nr_de_diarias	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_vagem	Dt_fim_da_vagem
501255	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	1	2013	1	5	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	28/01/2013	01/02/2013
515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	1	2013	1	5	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	28/01/2013	01/02/2013
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	2	2013	1	5	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	04/02/2013	08/02/2013
509345	HAMILTON BORA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	2	2013	1	5	1.125,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	04/02/2013	08/02/2013

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Dominici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Ivan Leles Bonilha Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
 Angela Cassia Costaldello Procuradora

Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Michael Richard Reiner Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
 Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Emerson Ademair Gimenes Contratos e Licitações
 Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
 Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo